

LEI Nº 2.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.983

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 34, 36, 209 E AOS ANEXOS I, ÍTEM II, II E V, TODOS DA LEI Nº 2.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sancionei promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 34 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre o valor de referência, quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de referência aludido no "caput" deste artigo será o que estiver em vigor em 1º de janeiro."

ARTIGO 2º - O artigo 36 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 36 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- X I - Multa de importância igual a 15% ^{30%} do valor ^{valor} referência, ^{valor} aludido no artigo 34, nos casos de:
- a) falta de inscrição ou de alteração;
 - b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora de prazo.
- X II - Multa de importância igual a 45% ^{valor} do valor de referência, ^{valor} aludido no artigo 34, nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 75% do valor de referência, aludido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 150% do valor de referência, aludido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto no caso de não retenção do Imposto devido.

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

ARTIGO 3º - O artigo 209 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

*ARTIGO 209 - Além do valor de referência utilizado para o imposto sobre serviços, fica instituída a unidade de referência de R\$ 22.797,50 para o cálculo das taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A unidade de referência aludida no

(no) "caput" deste artigo será corrigida anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixado por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 5.423, de 17 de junho de 1.977.

ARTIGO 4º - A tabela do item II do Anexo I, integrante da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterada pela Lei nº 2.474, de 29 de dezembro de 1.980, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre o valor de referência

- a- nível universitário: médico, advogado, engenheiro e outros..... 120
- b- nível médio: agente, representante, despachante, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, técnico em edificação, mestre-de-obras, técnico em contabilidade, professor de nível médio e credenciado pela entidade profissional competente..... 75
- c- motorista, pedreiro, datilógrafo, traatorista, funileiro, ferreiro, mecânico, encanador, eletricitista, carpinteiro, marceneiro, salceteiro, raspador de ruas, borracheiro, cabelereiro, fotógrafo e outros..... 30
- d- jardineiro, jornaleiro, lenhador, pcoceiro, carroceiro, costureira, tecelão, alfaiate, crocheteira, sapateiro, servente de pedreiro, artesão, costureiro, faxineiro, lavadeira e outros..... 15

ARTIGO 5º - A tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterada pela Lei nº 2.474, de 29 de dezembro de 1.980, passa a vigorar com a seguinte redação:

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	R\$ SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA		
	LOCALIZAÇÃO	AO MÊS OU FRACÇÃO	AO ANO
1. INDÚSTRIA			
1.1 - até 10 empregados.....	60	12	120
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	80	16	160
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	125	25	250
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	200	40	300
1.5 - mais de 150 empregados.....	250	50	1000
2. COMÉRCIO			
2.1 - Bares e Restaurantes, por metro quadrado.....	0,6	0,12	1,2
2.2 - Supermercado, por metro quadrado.....	0,6	0,12	1,2
2.3 - Qualquer outro ramo de ati- vidade comercial não consi- derada nesta tabela, por me- tro quadrado.....	0,6	0,12	1,2
3. Estabelecimentos bancários, finan- ciamento e investimentos e outros similares.....	300	100	2000
4. Hotéis, Motéis, Pensões e similares			
4.1 - até 10 quartos.....	50	10	100
4.2 - de 10 a 20 quartos.....	75	15	150
4.3 - mais de 20 quartos.....	100	20	200
4.4 - por apartamento.....	10	2	20
5. Secretários, despachantes e prepos- tos em geral.....	40	8	80
6. Profissionais autônomos não sujei- tos à fiscalização quanto ao fun- cionamento.....	30	-	-
7. Demais profissionais autônomos lo- calizados.....	70	10	200



	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA		
	LOCALIZAÇÃO	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
8. Casa de Loterias.....	60	12	120
9. Oficinas de consertos em geral:			
9.1 - até 20 metros quadrados....	20	4	40
9.2 - de 21 a 75 metros quadrados	30	6	60
9.3 - de 76 a 150 metros quadrados	45	9	90
9.4 - de 150 metros quadrados em diante.....	70	14	140
10. Postos de serviços para veículos.	60	12	120
11. Depósitos de inflamáveis, explosi- vos e similares.....	50	20	100
12. Tinturarias e Lavanderias.....	20	4	40
13. Salões de engraxate.....	20	4	40
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	50	10	100
15. Barbearias e salões de beleza por número de cadeiras.....	15	3	30
16. Ensino de qualquer grau ou natureza em, por sala de aula.....	8	16	16
17. Estabelecimentos Hospitalares:			
17.1- com até 25 leitos.....	125	25	50
17.2- com mais de 25 leitos.....	200	40	100
18. Laboratórios de análise clínica..	75	15	50
19. Diversões públicas:			
19.1- Cinemas e teatros com até - 150 lugares.....	50	10	100
19.2- Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	75	15	150
19.3- Restaurantes dançantes, bo- tas, etc.....	100	20	200
19.4- Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa:			
19.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas.....	50	10	100
19.4.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	75	15	150

LOCALIZAÇÃO	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
19.5- Baliches, por número de peças.....	10	20
19.6- Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	7,5	15
19.7- Circo e parques de diversões.....	10	100
19.8- Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos no item anterior.....	300	600
20. Represtituras e Incorporadoras.....	60	120
21. Agropesqueiras:		
21.1- Até 100 empregados.....	30	100
21.2- acima de 100 empregados.....	75	150
22. Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes das tabelas anteriores.....	40	80

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes de item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 3.000 % de U.R.

ARTIGO 6º - A tabela do Anexo V, integrante da Lei nº 2.745, de 11 de dezembro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	1
b) Edificações com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída.....	1,2
c) Dependência em prédio residenciais, por metro quadrado de área construída.....	0,6
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída.....	0,7
e) Barracões, por metro quadrado de área construída.....	0,4
f) Galpões, por metro quadrado de área.....	0,3
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	2
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	2
i) Reconstruções, reformas, reparos, por metro quadrado.....	0,6
j) Demolições, por metro quadrado.....	0,5
2. LOTEAMENTO:	
a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam transferidas ao Município, por metro quadrado.....	0,1
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam transferidas ao Município por metro quadrado.....	0,12
3. DESMEMBRAMENTO:	
a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas as que sejam transferidas ao Município, por metro quadrado.....	0,02

b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas que sejam transferidas ao Município, por metro quadrado. 0,015

5. REMANEJAMENTO:

a) Envolvendo gleba, por metro quadrado..... 0,015
b) Não envolvendo gleba, por metro quadrado..... 0,1

6. FUSIONAMENTO:

a) Envolvendo gleba, por metro quadrado..... 0,01
b) Não envolvendo gleba, por metro quadrado..... 0,1

7. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

a) por metro linear..... 0,2
b) por metro quadrado..... 0,1

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 12 DE DEZEMBRO DE 1983.


GENÉSIO LEANDRO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DE
RETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 12 DE DEZEMBRO DE 1983.


NELSON TABALIO - DIRETOR